

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.677, DE 2007.

Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências.

Autor: Deputado Otavio Leite

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise cria o Programa de Educação Física Terapêutica destinado aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas outras assemelhadas, cujas atividades devem ser executadas por profissional de Educação Física com a anuência de profissional médico.

Considera como Educação Física Terapêutica as ações de atividade física, desportivas ou não, direcionadas a reduzir seqüelas decorrentes das doenças referidas. Para tanto, elenca uma série de aspectos que deverão ser observados, tais como a periodicidade da prescrição médica, esclarecimentos dos profissionais envolvidos sobre os procedimentos a serem adotados, utilização de equipamentos, implementação de núcleos de apoio de atividades físicas adaptadas às necessidades dos pacientes e o desenvolvimento de cursos e criação de espaços para a prática de exercícios físicos.

Remete aos poderes públicos estaduais e municipais a manutenção de cadastro dos beneficiários e a obrigação de informar ao Governo Federal, que deverá dar a devida publicidade.

Autoriza o Governo Federal a celebrar convênios para viabilizar o Programa.

Orienta para que os locais para a prática de atividades físicas estejam agregados ou próximos aos hospitais públicos.

As despesas correrão à conta do orçamento dos Ministérios da Saúde e dos Esportes.

A lei deverá ser regulamentada em 90 dias.

Sustenta sua proposta, destacando a importância da Educação Física Terapêutica para os hemofílicos e portadores de doenças neurodegenerativas, citando como exemplo a ser seguido o trabalho realizado pelo Hospital de Apoio do Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, para a de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, demonstra sua preocupação com um número crescente de hemofílicos e de pessoas com seqüelas de problemas neurodegenerativos.

Procura, mais uma vez, sensibilizar o Congresso Nacional para essa causa tão importante e oferece uma proposta clara de melhor aproveitamento dos conhecimentos técnico-científicos dos

profissionais de Educação Física, que trabalharão em equipe, sob a anuência de médicos.

O grande objetivo dessa iniciativa é o de oferecer uma relevante contribuição para a melhoria da qualidade de vida de milhares e milhares de doentes, que compõem o crescente grupo de portadores de doenças não-transmissíveis.

Destaca, em sua justificativa, o trabalho desenvolvido no Distrito Federal, que sem dúvida virou referência nacional. Nele, souberam aproveitar a capacitação dos profissionais de Educação Física, que associados a fisioterapeutas, médicos e outros profissionais, puderam oferecer essa excelente contribuição a tantos que sofrem de limitações em conseqüências de suas patologias.

São inúmeras as doenças neurodegenerativas como: [Degeneração Espinocerebelar](#); [Deterioração Cognitiva Vascular](#), [Doença de Alzheimer](#), [Doenças causadas por Príons](#), [Retinopatias Degenerativas](#), [Doença de Parkinson](#), [Esclerose Lateral Amiotrófica \(ELA\)](#), [Doença de Huntington](#), [Doença de Pick](#). Essas são algumas das patologias que necessitam de suporte especializado e cuidados específicos, incluindo-se aqueles prestados por profissionais com formação em educação física.

Em se tratando das pessoas com hemofilia, os mesmos têm sensibilidade à queda, que envolve o risco de derrame articular, gerando disfunções osteomioarticulares, o que impõe a necessidade de haver conhecimento profundo da patocinesiologia, o que condiciona a prática de atividade física ou exercícios físicos a cuidados específicos que só um profissional de saúde com amplo conhecimento na recuperação físico-funcional poderia oferecer.

O Projeto de Lei, por todas essas razões, merece ser apoiado. Contudo, alguns dispositivos estavam a merecer algum aperfeiçoamento, com casos de redundância, como os incisos I e III do art. 2º ou por exigências dispensáveis, como a do Art. 5º, que não nos parece apropriado, porque não podemos restringir o uso de espaços para as finalidades deste Projeto, pelo contrário, devem ser aproveitados todos os locais disponíveis. A agregação desses espaços a hospitais

públicos não deveria ser obrigação legal e sim uma mera recomendação, se cabível.

Nesse sentido, apresenta-se um Substitutivo que procura oferecer, fundamentalmente, uma melhor adequação da técnica legislativa e tornar ainda mais claro e coerente o texto da Lei.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 2.677 de 2007, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputada Gorete Pereira
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.677, DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Educação Física e Treinamento para pessoas com hemofilia ou pessoas com seqüelas neurológicas de caráter permanente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a implantação do Programa de Educação Física e Treinamento, desportivo ou não, destinado às pessoas com hemofilia ou com seqüelas neurológicas de caráter permanente.

§ 1º O Programa a que se refere o caput desta Lei deverá ser executado por profissional de educação física mediante a anuência de médico ou por outro profissional de saúde especialista na área para este fim designada.

§ 2º Considera-se Educação Física e Treinamento o desenvolvimento de ações da atividade física, desportivas ou não, ensejando a melhor qualidade de vida das pessoas, observando, primordialmente:

I - a indicação e prescrição pelo médico avaliador ou por outro profissional de saúde especialista na área, anuída pelo profissional de educação física;

II - o esclarecimento aos profissionais de saúde envolvidos no programa direta ou indiretamente, sobre a aplicação da atividade física e treinamento desportivo ou não, como um suporte bio-psico-social;

III - a distribuição ou aproveitamento de equipamentos de educação física regulares ou especializados, mediante orientação do

profissional de educação física, anuída por uma equipe de saúde responsável pela assistência;

IV - o desenvolvimento de cursos e espaços destinados à orientação e à prática de atividade física esportiva ou não.

Art. 3º - Cabe ao órgão máximo de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS dar publicidade, pelos meios de comunicação competentes, às informações regularmente prestadas pelas instâncias gestoras estaduais e municipais responsáveis por manter atualizado o cadastro dos beneficiários do programa de educação física e treinamento.

Art. 4º - O órgão máximo de gestão do Sistema Único de Saúde fica autorizado, na forma em que dispuser a regulamentação, a celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições de ensino superior, e organizações não governamentais, a fim de cumprir o disposto nesta lei.

Art. 5º As despesas para implantação e manutenção das determinações desta lei serão supridas com dotações orçamentárias próprias, no âmbito das ações de saúde pública e das ações desportivas dos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por essas ações.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada em no máximo noventa dias de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputada Gorete Pereira
Relatora